## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012393-83.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: JOÃO BATISTA REINALDO DA SILVA

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter cancelado contrato celebrado com a ré, mas mesmo assim ela lhe emitiu boleto para pagamento em montante indevido, o qual foi quitado.

Almeja à declaração da inexigibilidade desse débito e ao recebimento em dobro do valor a ele relativo.

A ré salientou em contestação que por liberalidade cancelou a assinatura em nome da autora, além de ressalvar que sua postulação, quanto à devolução do valor pago, não teria lastro a sustentá-la.

Independentemente de aprofundamento sobre a pertinência ou não do montante cobrado pelo autor, é incontroverso que a ré reconheceu sua condição de devedora a propósito.

Isso porque por intermédio do documento de fl. 08 ela assentou ter acatado o pleito para a devolução do último valor pago pelo autor, o que se daria em dobro.

Tal documento não foi objeto de impugnação em momento algum e nesse contexto é desarrazoada a negativa da ré em promover o pagamento a que já se comprometeu espontaneamente a fazer.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito mencionado a fl. 01 e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 159,80, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA